



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 036/2020

SÚMULA: “Determina que os proprietários de cães de raças notoriamente violentas e perigosas coloquem o equipamento de segurança denominado “focinheira” nos animais, quando transitarem em parques, praças e vias públicas do Município de Califórnia, dando outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e o mesmo sanciona e promulga a presente **L E I**.

Art. 1º - Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas, só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra a presença de crianças ou pessoas indefesas, quando estiverem usando o equipamento de segurança, conhecido como “focinheira”.

§ 1º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos físicos a pessoas; os cães de guarda treinados para ataque, ou aquelas que pelo porte e comportamento colocam em risco a segurança das pessoas.

§ 2º - Ficam excluídos das obrigações e penalidades desta Lei, os cães de propriedade da Polícia Militar.

Art. 2º - Serão colocadas placas de advertência nas entradas de parques, ou outros logradouros públicos, onde transitam pessoas, que o Executivo julgar necessário, orientando os moradores sobre a presente Lei.

Art. 3º - Para o bem da segurança pública fica autorizado o serviço de guarda municipal (quando houver), fiscal de postura ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir, apreendendo ou acionando o Poder competente do Município de acordo com a Lei 1508/2013, Art. 77 – II Do código de postura, as devidas notificações, aos proprietários de animais que estiverem transitando sem a “focinheira”.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

Art. 4º - Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova por parte do proprietário, de que reúne condições de segurança para a guarda do animal, como muros ou cercas de frestas estreitas no local da guarda, equipamentos de segurança, como focinheira.

Art. 5º - A partir da segunda notificação do mesmo animal o proprietário deverá pagar uma multa de 03 UFM -Unidade fiscal do município.

Art. 6º - Na reincidência, a multa será dobrada e ocorrendo uma terceira apreensão de animal do mesmo proprietário, o cão apreendido será considerado abandonado para todos os efeitos e a multa será triplicada, independente de outras penalidades e cominações legais que possam ocorrer.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Lei, apresentará a regulamentação para sua efetiva aplicabilidade.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal, aos 07 dias do mês de agosto de 2020.

Junior César Belonci

Vereador